

Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/Mg

Trabalho de conclusão de curso II

## **AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Helaine Cristina, SOARES LOPES DE FREITAS<sup>1</sup>

Leandro, DOMINGUES SENRA DE PAIVA<sup>2</sup>

Matheus Gabriel, DE FARIA SILVA<sup>3</sup>

Vitor Hugo, LOURENÇO DE SOUZA<sup>4</sup>

**RESUMO** - Este estudo aborda a eficácia dessa legislação no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, examinando suas contribuições e obstáculos. Utilizando uma metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, busca-se compreender os motivos que podem comprometer sua efetividade. Ao longo da análise, destaca-se que a Lei Maria da Penha não apresenta falhas em seu arcabouço normativo, porém carece de aprimoramentos em sua aplicação para garantir a proteção integral das vítimas. A relevância dos resultados obtidos reside na conscientização pública sobre a importância de combater a violência contra a mulher, evidenciando a necessidade de erradicar a cultura machista enraizada na sociedade. Apesar desses obstáculos, a Lei Maria da Penha é fundamental na luta contra a violência doméstica e familiar, demandando constante aprimoramento das políticas públicas para alcançar resultados mais abrangentes e efetivos.

**PALAVRAS CHAVES:** Mulher. Lei Maria da Penha. Violência.

**SUMÁRIO:** Introdução; I-Desafios E Estratégias No Combate À Subnotificação Da Violência Doméstica; II- Falta De Integração Entre Órgãos Compromete Eficácia Da Lei Maria Da Penha; III-Avanços Na Tipificação Da Violência Psicológica: Proteção Ampliada Para Mulheres Além Do Âmbito Doméstico; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

### **INTRODUÇÃO**

Almejamos dedicar nossos esforços à análise do tema "Avaliação da Eficiência da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Contra a Mulher". Além disso, destacam que esse tema está em sintonia com o Projeto Integrador (PI) do 3º período - Cidadania e Inclusão: Gênero e Identidade, o qual abordou o texto "Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: Por uma Teoria Feminista do Direito".

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do curso de direito da Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/Mg; e-mail: aluno.helaine.lobes@doctum.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º período do curso de direito da Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/Mg; e-mail: aluno.leandro.paiva@doctum.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmico do 9º período do curso de direito da Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/Mg; e-mail: aluno.matheus.silva@doctum.edu.br

<sup>4</sup> Acadêmico do 9º período do curso de direito da Rede de Ensino Doctum – Unidade Caratinga/Mg; e-mail: aluno.vitor.souza@doctum.edu.br

Em primeiro lugar, faz-se necessário salientar que a violência de gênero contra a mulher é uma séria violação dos direitos humanos, com impacto global. No Brasil, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas, persistem desafios na proteção das vítimas e na punição dos agressores. O objetivo principal dessa pesquisa é investigar a eficácia das leis e políticas públicas brasileiras no enfrentamento da violência de gênero, analisando sua implementação, lacunas e desafios jurídicos. Um objetivo específico é avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção e punição dos agressores, além de identificar falhas no sistema jurídico e avaliar o impacto das políticas públicas na promoção da igualdade de gênero e redução da violência.

O problema jurídico da pesquisa é: "Como explicar o aumento dos casos de violência contra a mulher em um contexto em que a Lei Maria da Penha foi implementada para protegê-las e combater essa realidade?" Salientam que a literatura jurídica tem se debruçado sobre o tema, sendo seu propósito estabelecer um diálogo crítico com esse corpus doutrinário.

No que tange à hipótese de cabimento, acreditam que "A violência contra a mulher persiste e até mesmo aumenta em alguns contextos devido a uma série de fatores, tais como subnotificação, falta de efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha, lacunas na legislação, dificuldades de acesso à justiça, impunidade dos agressores e falta de políticas públicas adequadas de prevenção e proteção às vítimas."

Destacam que, apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada uma legislação exemplar e reconhecida internacionalmente como uma das mais avançadas no combate à violência contra a mulher, ela não tem sido suficiente para coibir e erradicar a violência, nem para punir e afastar o agressor. Observam que, apesar das medidas protetivas previstas na lei, ainda não é possível garantir que a mulher não voltará a sofrer algum tipo de violência.

No primeiro capítulo trataremos a despeito da subnotificação dos casos da violência contra a mulher que representam desafios significativos, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006. Embora esta lei seja reconhecida como um marco no combate à violência de gênero, diversos fatores dificultam sua plena efetividade. A resistência em incorporar a perspectiva de gênero nas práticas jurídicas, a falta de preparo do Estado para lidar com os casos e a ausência de apoio adequado para as vítimas são obstáculos importantes. A subnotificação, em particular, é agravada pelo medo de represálias, vergonha, dependência financeira e desconfiança nas instituições de justiça. Para enfrentar esses desafios, é fundamental adotar uma abordagem abrangente e multidisciplinar, que inclua campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, apoio financeiro e legal às vítimas, além da criação de mecanismos seguros de denúncia. Apenas através de um esforço conjunto será

possível garantir a proteção dos direitos humanos e promover uma sociedade mais justa e igualitária para todas as mulheres.

No segundo capítulo, exploraremos a questão da eficácia da Lei Maria da Penha, que depende crucialmente da cooperação entre diversas instituições, incluindo a polícia, o sistema judiciário, a assistência social e os serviços de saúde. Entretanto, a falta de integração e coordenação entre esses órgãos compromete a implementação efetiva da lei. Conseqüentemente, as vítimas enfrentam um sistema fragmentado onde a comunicação entre as entidades responsáveis é insuficiente, resultando em atrasos no atendimento, falta de apoio adequado e, em alguns casos, falhas na proteção contra novos episódios de violência. Portanto, para que a Lei Maria da Penha alcance seu pleno potencial, é essencial desenvolver um sistema integrado e coordenado, onde todas as partes envolvidas trabalhem de forma coesa, garantindo uma resposta rápida e eficiente às necessidades das mulheres em situação de violência.

No terceiro capítulo, abordaremos os recentes avanços do Brasil na proteção das mulheres, especialmente com a tipificação da violência psicológica e da perseguição como crimes específicos no Código Penal. A violência psicológica, agora crime, envolve comportamentos que causam danos emocional e restringem a liberdade da mulher, como ameaças, manipulação, humilhação e isolamento, resultando em conseqüências devastadoras para a saúde mental e a capacidade de autodeterminação das vítimas. Além disso, a perseguição, caracterizada pela repetição de atos ameaçadores, é um sério indicador de risco à vida das mulheres, demandando intervenção legal rigorosa. Esta mudança legislativa não só amplia a proteção às mulheres, mas também reforça a importância do monitoramento e diagnóstico precoce desses comportamentos, permitindo uma resposta legal mais eficaz e abrangente.

Assim, o iniciar nossa pesquisa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e a análise da violência de gênero no Brasil, é fundamental reconhecer que, apesar dos avanços legislativos significativos, ainda enfrentamos desafios cruciais na proteção das mulheres. A subnotificação, a falta de integração entre as instituições responsáveis e as lacunas na legislação são barreiras que comprometem a plena eficácia das políticas públicas. No entanto, os recentes avanços, como a tipificação da violência psicológica e da perseguição como crimes específicos, representam passos importantes na direção certa. Esta pesquisa pretende explorar essas questões em profundidade, buscando identificar soluções que possam garantir uma resposta rápida e abrangente às necessidades das vítimas e promover um ambiente seguro e justo para todas as mulheres.

## **I-DESAFIOS E ESTRATÉGIAS NO COMBATE À SUBNOTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A questão da violência dirigida às mulheres representa um desafio premente em nossa sociedade contemporânea. Os dados alarmantes sobre feminicídio destacam a urgência de enfrentar essa problemática de maneira eficaz. Mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, destinada a coibir e prevenir tais atos, persistem desafios significativos.

O movimento feminista, sobretudo nas décadas de 1970, foi fundamental para trazer à luz essa violência antes considerada uma questão privada, demonstrando sua relação com estruturas de poder assimétricas. A resistência em incorporar essa perspectiva de gênero nas práticas jurídicas e judiciárias revela os desafios enfrentados no campo da aplicação e efetividade das leis.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi resultado da mobilização dos movimentos de mulheres, fortalecida pela criação de órgãos governamentais dedicados às políticas para as mulheres. Esta legislação, embasada em princípios constitucionais e tratados internacionais, visa garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais, protegendo-as contra todas as formas de violência e proporcionando condições para uma vida digna e livre de agressões.

No entanto, mesmo com a existência dessa legislação, a violência persiste e, em alguns casos, até mesmo aumenta. Este fenômeno complexo levanta questionamentos sobre a eficiência da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher e sobre os fatores que contribuem para a continuidade desse grave problema social.

Embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida internacionalmente como um avanço significativo no combate à violência contra as mulheres, os dados indicam que muitas ainda vivem em condições de violência que contradizem o que a lei preconiza (DOS SANTOS; p.44;2021).

Duas preocupações de grande impacto no combate à violência emergem simultaneamente. Enquanto os dados registrados refletem os casos reportados, também indicam uma tendência ao silêncio nos casos envolvendo mulheres, devido à ligação com o agressor. Nesse contexto, entende-se a subnotificação como a omissão da denúncia. Argumenta-se que ela representa um conjunto de informações escondidas que necessitam ser expostas. Sob essa perspectiva, a vítima encontra dificuldade em expressar-se e denunciar a violência que sofre, optando por manter-se em silêncio, tornando a violência invisível. Primeiro, há uma recusa em reconhecer o ato, seguida pelo receio do agressor e possíveis retaliações. Além disso, há a

questão da falta de espaços seguros para relatar essas experiências, em consonância com estudos que destacam a falta de preparo do Estado para lidar com esses casos, revelando outro aspecto tão significativo quanto a ausência de suporte.

Este se apresenta como um problema desagradável, vexatório, expositivo e constrangedor, levando as vítimas a se envergonharem e optarem por ocultar a violência, especialmente em localidades menores, independentemente do contexto econômico. Assim, percebe-se a diversidade de motivos para a subnotificação. Quanto à atuação do sistema jurídico estatal, sabe-se que é necessário acioná-lo por meio dos procedimentos formais para que a justiça seja efetivada. É aí que entra a denúncia, uma ferramenta legal que, após os trâmites legais, resulta na punição dos casos de violência de gênero.

“A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários a obediência destes à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados”. (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 46).

A subnotificação da violência doméstica é um problema significativo que afeta a capacidade de identificar e combater efetivamente os casos de violência. Esta questão se manifesta de diversas formas e tem raízes em fatores culturais, sociais, econômicos e institucionais. Compreender a profundidade e as implicações da subnotificação é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e para a promoção da justiça e da proteção das vítimas.

Este fato refere-se à subestimação ou ao não registro oficial de casos de violência doméstica, pois muitas vítimas não denunciam os agressores por medo de represálias, vergonha, dependência financeira, falta de apoio ou desconfiança nas instituições de justiça. Esse fenômeno é global, afetando tanto países desenvolvidos quanto em desenvolvimento, embora as causas e consequências possam variar de acordo com o contexto cultural e social.

Várias são as causas que contribuem para a subnotificação da violência doméstica. O medo e a intimidação, a vergonha e o estigma, a desconfiança nas instituições, o desconhecimento dos direitos e a dependência financeira são alguns exemplos. Muitas vítimas temem represálias por parte do agressor, especialmente quando há uma dependência financeira ou emocional.

A violência doméstica ainda é um tabu em muitas sociedades, levando as vítimas a sentirem vergonha de sua situação e, conseqüentemente, a não procurarem ajuda. A falta de confiança nas autoridades policiais e judiciais, muitas vezes vista como ineficaz ou corrupta, desmotiva as vítimas a denunciarem os abusos. A maioria das vítimas não têm conhecimento

dos seus direitos ou das formas de apoio disponíveis, o que as impede de buscar ajuda. Outro fator significativo é a dependência econômica ao agressor, fato que pode levar a vítima a temer perder o sustento caso o denuncie.

Combater a subnotificação, é essencial implementar estratégias multifacetadas. Campanhas de conscientização que educam sobre os direitos das vítimas e as formas de buscar ajuda são fundamentais. Isso inclui a divulgação de informações sobre serviços de apoio e linhas de denúncia. Melhorar a capacitação das forças policiais e do sistema judiciário para lidar com casos de violência doméstica de forma sensível e eficaz. Oferecer apoio financeiro e assistência legal às vítimas pode reduzir a dependência do agressor e encorajar as denúncias. Estabelecer mecanismos de denúncia anônimos e assegurar a proteção das vítimas que denunciam são medidas importantes. Disponibilizar serviços de apoio psicológico e social para ajudar as vítimas a superar o trauma e tomar medidas contra a violência também é fundamental.

Todavia, os profissionais (...) tendem a subestimar a importância do fenômeno, voltando suas atenções às lesões físicas, raramente se empenhando em prevenir ou diagnosticar a origem das injúrias. Esse fato pode estar relacionado à falta de preparo profissional, ou simplesmente, à decisão de não se envolver com os casos. (SALIBA, 2006, p. 01)

A subnotificação da violência doméstica continua sendo um desafio crítico no combate à violência de gênero. Abordar este problema requer um esforço conjunto de governos, sociedade civil, instituições de justiça e organizações não-governamentais. É imperativo criar um ambiente onde as vítimas se sintam seguras e apoiadas para denunciar os abusos, garantindo que cada caso seja tratado com a seriedade e a sensibilidade que merece. Somente assim será possível avançar na proteção dos direitos humanos e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, é fundamental enfrentar a subnotificação da violência doméstica por meio de uma abordagem abrangente e multidisciplinar. Isso envolve não apenas medidas para encorajar as vítimas a denunciar, mas também a conscientização da sociedade, a capacitação de profissionais e a implementação de políticas que abordem as causas profundas desse fenômeno. Somente assim será possível garantir a proteção dos direitos humanos e promover uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

## **II- FALTA DE INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS COMPROMETE EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Devido ao modelo patriarcal enraizado na estrutura sociocultural de muitas sociedades ao redor do mundo, há um consenso de que a violência contra a mulher é uma questão que demanda políticas públicas eficazes para combatê-la.

O enfrentamento da violência contra a mulher configura uma das diretrizes prioritárias (...), conforme publicado em 2013 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e na resolução da Assembleia Mundial da Saúde sobre o reforço do papel do sistema de saúde, especialmente contra mulheres e meninas (ALCANTARA; p.34;2016)

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, estabelecendo mecanismos de proteção e assistência às vítimas. Desde a sua promulgação, o Brasil passou a contar com um arcabouço jurídico robusto, que inclui medidas protetivas, punições mais severas para os agressores e a criação de juizados especializados. Além disso, leis complementares, como a tipificação do abuso psicológico e do crime de perseguição, reforçam o combate a diferentes formas de violência. No entanto, a aplicação efetiva dessas leis esbarra em uma série de obstáculos, sendo a falta de integração entre os órgãos envolvidos um dos principais entraves.

A notificação compulsória da violência doméstica e sexual pelos serviços de saúde foi instituída pela Lei n. 10.778/2003, que determina que todo serviço de saúde, seja ele público ou privado, deve notificar qualquer forma de violência sofrida por mulheres. Essa medida tem um papel crucial na identificação e enfrentamento da violência, pois permite mapear a sua real magnitude e auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas de saúde, prevenção e assistência.

No entanto, apesar da importância e da obrigatoriedade da notificação, o número de casos notificados ainda é baixo no Brasil, especialmente em áreas mais isoladas, como no interior do país, onde alguns municípios não registraram sequer um caso. Esse cenário revela a falta de compreensão por parte de muitos profissionais de saúde sobre a importância da notificação compulsória.

A baixa notificação dificulta o conhecimento preciso sobre a dimensão da violência e, conseqüentemente, compromete a criação de políticas eficazes para enfrentá-la. Portanto, o aumento do número de notificações está intimamente ligado à capacitação dos profissionais de saúde. É nesse contexto que se destaca a importância das ações promovidas pelo Ministério da Saúde, em parceria com as secretarias estaduais e municipais de saúde. Essas iniciativas têm buscado, de forma regular, sensibilizar e capacitar os profissionais para que reconheçam a relevância da notificação compulsória e a sua responsabilidade no combate à violência contra as mulheres.

O Brasil atualmente possui 194 juizados ou varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Apesar do crescimento dessa estrutura nos últimos anos, o aumento dos processos de violência doméstica e feminicídio no país levanta dúvidas sobre a adequação e a distribuição desses juizados. Muitos locais, especialmente em comarcas de vara única, precisam lidar com diversas demandas, o que dificulta a implementação e a efetividade das varas especializadas. Além disso, onde essas varas existem, enfrentam um acúmulo processual que compromete a celeridade das decisões.

Esses juizados, previstos na Lei Maria da Penha, têm competência cível e criminal para processar, julgar e executar causas decorrentes da violência doméstica e familiar. É importante destacar que as causas da violência doméstica vão além do âmbito criminal, incluindo questões como guarda de filhos e alimentos. No entanto, na prática, muitos juizados se recusam a julgar esses casos, encaminhando-os para varas de família, o que prejudica o tratamento especializado necessário.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido aprimorada para permitir que demandas familiares decorrentes de violência doméstica sejam julgadas nas varas especializadas, a realidade mostra que a aplicação desses dispositivos ainda enfrenta obstáculos significativos. Isso é evidenciado pela morosidade no julgamento dos processos, com um tempo médio de quase três anos para o primeiro julgamento, tanto em varas exclusivas quanto não exclusivas.

Requeremos uma profunda mudança social e cultural para desnaturalizar essa violência que foi socialmente normalizada e naturalizada, começando com o assédio e perseguição sexual, que é o primeiro elo de uma longa cadeia de vexações e violências contra as mulheres. (GUTIERRES; p.36;2018)

A complexidade da violência doméstica exige uma atuação coordenada de diversos setores, como segurança pública, saúde, assistência social e justiça. No entanto, na prática, o que se observa é uma fragmentação desses serviços, o que compromete a eficácia da proteção às vítimas. Um dos maiores problemas é a falta de comunicação entre as delegacias de polícia, os tribunais de justiça, os serviços de saúde e os centros de assistência social. Essa desarticulação impede que as mulheres recebam o atendimento necessário de forma ágil e integrada, o que, por sua vez, pode agravar a situação de vulnerabilidade.

O papel das delegacias de polícia é crucial no primeiro contato com a vítima, mas, muitas vezes, esse atendimento é marcado por falhas. Em muitos casos, as vítimas relatam que não se sentem acolhidas ou que não têm confiança na capacidade das forças policiais de resolver o problema. Essa falta de confiança é corroborada por pesquisas que mostram que muitas

mulheres evitam procurar a polícia, pois não acreditam que sua situação será efetivamente resolvida. Esse cenário reflete uma falha estrutural no sistema de proteção, que deveria oferecer segurança e apoio às vítimas, mas que, em vez disso, gera desconfiança.

Outro fator que compromete a eficácia da Lei Maria da Penha é a falta de capacitação adequada dos profissionais que atuam na rede de atendimento às mulheres. Muitos policiais, juízes e assistentes sociais não recebem o treinamento necessário para lidar com as especificidades da violência de gênero. Isso resulta em um atendimento muitas vezes inadequado, que pode até revitimizar a mulher. A ausência de uma abordagem sensível e especializada contribui para que muitas vítimas desistam de buscar ajuda, perpetuando o ciclo de violência.

Todavia, os profissionais (...) tendem a subestimar a importância do fenômeno, voltando suas atenções às lesões físicas, raramente se empenhando em prevenir ou diagnosticar a origem das injúrias. Esse fato pode estar relacionado à falta de preparo profissional, ou simplesmente, à decisão de não se envolver com os casos. (SALIBA; p. 01;2006)

A integração entre os órgãos também é fundamental para garantir que as medidas protetivas sejam eficazes. Uma vez emitida uma ordem de proteção, é crucial que todos os setores envolvidos tenham conhecimento dela e ajam de maneira coordenada para garantir sua implementação. No entanto, o que se vê, muitas vezes, é uma falta de comunicação entre as diferentes instâncias, o que pode levar ao descumprimento dessas medidas e, em casos mais graves, ao aumento do risco para a vítima.

Além disso, a falta de integração entre os órgãos compromete a coleta de dados sobre a violência contra a mulher. A ausência de um sistema unificado de informações dificulta o monitoramento dos casos e a avaliação da eficácia das políticas públicas. Sem dados precisos e atualizados, é impossível formular estratégias eficazes de prevenção e combate à violência. Essa lacuna na produção de informações impede que o Estado tenha uma visão clara da realidade e dificulta a tomada de decisões baseadas em evidências.

A falta de integração entre os órgãos responsáveis pela aplicação da Lei Maria da Penha também é prejudicial ao acompanhamento das vítimas no pós-denúncia. Muitas vezes, as mulheres que denunciam seus agressores não recebem o acompanhamento psicológico e social necessário para se recuperarem do trauma. A ausência de um suporte contínuo pode levar ao retorno da vítima ao ambiente violento, aumentando o risco de novas agressões.

A violência contra a mulher, no âmbito interpessoal, é uma das mais difíceis de ser prevenida e evitada. As mulheres vítimas de seus companheiros mantêm-se no relacionamento afetivo-conjugal por muito tempo. [...] verificou-se que os motivos que as mantêm no relacionamento violento são: medo, dependência financeira e submissão, até o momento em que decidem realizar a denúncia, passando por cima do sentimento

de pena do marido, do tempo de vida juntos e da anulação durante o relacionamento (SOUZA; ROS, p.509 2006).

Portanto, para que a Lei Maria da Penha seja efetiva, é imprescindível que os órgãos responsáveis por sua aplicação atuem de maneira integrada. Isso envolve não apenas a melhoria da comunicação entre as diferentes instâncias, mas também a capacitação contínua dos profissionais, a criação de protocolos unificados de atendimento e a implementação de sistemas de monitoramento e avaliação das políticas públicas. Somente por meio de uma ação coordenada será possível garantir a proteção integral das vítimas de violência doméstica e, assim, efetivar os direitos fundamentais previstos na legislação.

Em conclusão, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica, mas sua eficácia está diretamente ligada à capacidade do Estado de implementar uma rede de proteção integrada e eficiente. A falta de comunicação e articulação entre os órgãos envolvidos compromete a segurança das vítimas e perpetua a impunidade dos agressores. É necessário, portanto, um esforço conjunto para superar esses desafios e garantir que a lei cumpra plenamente seu papel de proteger as mulheres e combater a violência de gênero.

### **III-AVANÇOS NA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: PROTEÇÃO AMPLIADA PARA MULHERES ALÉM DO ÂMBITO DOMÉSTICO**

A Lei Maria da Penha, um dos marcos normativos mais importantes na proteção das mulheres contra a violência, define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. Enquanto a perseguição requer repetição para ser caracterizada como tal, a violência psicológica pode ocorrer apenas uma vez, desde que cause dano emocional à vítima. Essa forma de violência é descrita como qualquer conduta que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, visando controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização ou restrição de sua liberdade, prejudicando sua saúde psicológica e sua capacidade de autodeterminação.

Embora já estivesse prevista na Lei Maria da Penha, a responsabilização dos autores de violência psicológica ainda precisava de uma tipificação mais adequada e ampla, como a que vimos agora. Isso permite que as mulheres estejam mais protegidas não apenas no âmbito doméstico, mas também em casos de violência obstétrica ou violências no trabalho

Dois novos tipos penais foram estabelecidos em 2021: Perseguição e Violência Psicológica, conforme mencionado anteriormente. A inclusão desses crimes no Código Penal, representa um avanço significativo no combate à violência contra a mulher. A perseguição, agora reconhecida por lei como uma forma de violência, é um indicador crucial de risco de vida. O monitoramento e diagnóstico desse tipo de comportamento são essenciais para enfrentar a violência contra a mulher de forma mais eficaz. Outros países, como EUA, Escócia e Portugal, já adotam estratégias semelhantes, reconhecendo os danos psicológicos duradouros causados pelo perseguidor que podem persistir ao longo da vida.

Pode-se dizer que essa medida de retirada do agressor do interior do lar não só auxilia no combate e na prevenção da violência doméstica, uma vez que o risco de uma nova agressão após a realização da denúncia é mitigado, trazendo, assim, maior tranquilidade ao lar, refletindo, inclusive, nos filhos e familiares, como possibilita um estreitamento entre vítima e justiça. (BIANCHINI; p.166;2013)

Em suma, nossa pesquisa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e a análise da violência de gênero no Brasil evidenciam que, apesar dos avanços legislativos significativos, persistem desafios cruciais na proteção das mulheres. A subnotificação, a falta de integração entre as instituições responsáveis e as lacunas na legislação são barreiras que comprometem a plena eficácia das políticas públicas. No entanto, os recentes avanços, como a tipificação da violência psicológica e da perseguição como crimes específicos, representam passos importantes na direção certa.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), regulamentadas pela Lei Maria da Penha, têm como objetivo resguardar a integridade das mulheres em situação de violência. Em abril de 2023, houve uma mudança legislativa que permitiu a concessão dessas medidas sem a necessidade de investigação policial ou processo judicial prévio, reconhecendo os obstáculos no sistema jurídico que dificultavam o enfrentamento da violência doméstica.

A lei depende do depoimento das vítimas para dar forma aos pedidos de MPUs, mas em 2022, apenas 85% das solicitações foram atendidas, com variações significativas entre os estados. Isso revela dificuldades no acesso à justiça para mulheres que buscam proteção.

“Medidas Protetivas de Urgência”, elas foram concebidas pelo Consórcio de Ongs que elaborou a LMP como um dos pontos fundamentais dessa Lei, estrategicamente desenhadas para a proteção das mulheres (LAVIGNE; PERLINGEIRO; p.290; 2011).

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) foram concebidas como um mecanismo ágil, de fácil acesso e com o objetivo de oferecer proteção imediata às mulheres. Contudo, a burocracia e o tradicionalismo jurídico na sua aplicação têm se mostrado obstáculos ao pleno

cumprimento do que estabelece a Lei Maria da Penha, como apontam alguns estudos sobre o tema. Além disso, há variações na concessão ou no indeferimento dessas medidas.

A correlação com a eficácia da Lei Maria da Penha revela que, embora a legislação seja robusta, sua aplicação enfrenta desafios significativos. A baixa taxa de concessão de MPUs e o fato de muitas vítimas de feminicídio não terem medidas protetivas no momento do crime indicam que a implementação da lei precisa ser aprimorada. A dificuldade no acesso à justiça e a proteção insuficiente demonstram que, apesar dos avanços, a Lei Maria da Penha ainda não é plenamente eficaz em garantir a segurança das mulheres. Políticas públicas mais eficientes e uma aplicação mais rigorosa da lei são necessárias para reduzir a violência de gênero e prevenir feminicídios.

As medidas protetivas julgadas no Distrito Federal revelam que, em 48% dos casos, elas são negadas devido à falta de informações suficientes para a análise dos requerimentos, o que evidencia uma fragilidade na formulação dessas medidas. O estudo também aponta uma certa displicência judicial em relação aos pedidos de MPUs, já que um em cada quatro pedidos é indeferido sem justificativa ou por não apresentar provas ou testemunhas adequadas. (DINIZ; GUMIERI; p.13;2016)

Os desafios enfrentados na utilização e alimentação dos bancos de dados relacionados às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) refletem a opinião e experiência dos profissionais envolvidos, conforme destacado nos workshops realizados. Um dos principais obstáculos apontados é a falta de padronização dos procedimentos e fluxos processuais das MPUs entre as varas competentes para julgar casos de violência doméstica. Isso se manifesta na inconsistência na utilização dos códigos das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outro desafio identificado é o registro inadequado das sentenças das MPUs, onde, em vez de se especificar o tipo de decisão – concedida, concedida em parte ou revogada – são registradas apenas as sentenças, o que confirma as dificuldades relatadas nos workshops. Esses problemas na análise dos dados podem ser diretamente relacionados às informações compartilhadas pelos profissionais durante os encontros.

A fragilidade dessas informações compromete a capacidade do Estado brasileiro de responder a todos os indicadores de acesso à justiça exigidos pelo Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (Mesecvi). Isso ressalta a importância de aprimorar a qualidade e a disponibilidade pública dos dados relacionados às MPUs. Embora grande parte das informações relevantes já esteja presente na base de dados do DataJud, a eficácia desse sistema depende da correta alimentação dos dados pelos tribunais e da acessibilidade pública dessas informações.

Portanto, é possível responder positivamente aos indicadores de acesso à justiça, desde que os tribunais realizem a alimentação adequada e consistente dos dados. Isso reforça a necessidade de investimentos contínuos em capacitação e padronização dos procedimentos, visando melhorar a eficiência e a transparência do sistema de justiça no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica. A partir disso, há a necessidade de se repensar as políticas públicas voltadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, partindo da prevenção e da assistência, a fim de se evitar novas ocorrências de agressões. Para Carmen Campos, seria um novo paradigma a ser buscado para dar significativa eficácia a Lei Maria da Penha (CAMPOS; p. 19; 2017).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha já foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor legislação de proteção à mulher no mundo, ficando atrás apenas das leis da Espanha, de 2004, e do Chile, de 2005, ambas com foco em educação e conscientização nas escolas. Nesse sentido, destaca-se a importância da educação no combate à violência contra a mulher, pois meninos e meninas tendem a reproduzir o que aprendem. Assim, a escola é o lugar ideal para ensinar o que é correto, e, sem uma educação direcionada à desconstrução do machismo estrutural, o combate à violência será insuficiente.

É fundamental observar que o aumento dos índices de violência contra a mulher indica problemas que vão além do endurecimento das leis. Embora penas mais severas possam ter um efeito dissuasório, a questão é complexa e exige abordagens integradas, como ações de saúde pública e mudanças culturais. O trabalho psicossocial com agressores, a criação de programas de prevenção e o fortalecimento de redes de apoio robustas são fundamentais para encorajar as vítimas a buscar proteção e romper o ciclo de violência.

Apesar de a legislação ter se tornado mais rígida nos últimos anos, a falta de políticas públicas concretas pode levar ao descrédito da própria lei. A eficácia da Lei Maria da Penha depende do compromisso da sociedade em aplicá-la conforme foi concebida.

É evidente que a Lei Maria da Penha transformou a forma como a violência doméstica e familiar é analisada, promovendo a criação de medidas protetivas e de uma estrutura específica para o atendimento às vítimas. No entanto, ainda é necessário investir em políticas públicas voltadas à prevenção da violência, à promoção da igualdade de gênero e à capacitação dos profissionais que atendem essas mulheres, para evitar a revitimização e a falta de orientação

adequada. Além disso, é crucial que os casos apresentados ao Judiciário sejam analisados sob uma perspectiva de gênero, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para reduzir os casos de violência, o foco não deve ser questionar a lei, mas sim avaliar se o Estado brasileiro dispõe de uma estrutura adequada para proteger efetivamente as mulheres. É preciso verificar se há delegacias especializadas em número suficiente, se os funcionários públicos estão devidamente treinados para lidar com casos de violência doméstica e se as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, estão cientes de seus direitos e dos recursos disponíveis. Sem superar esses obstáculos práticos, qualquer mudança legislativa terá um impacto limitado.

Por fim, embora o aumento das penas possa ter um efeito dissuasório, ele não resolve o problema estrutural da violência de gênero. A aplicação efetiva da lei, a rapidez na concessão de medidas protetivas e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas são ações que podem ter um impacto mais significativo. É importante lembrar que a questão é profunda, envolvendo fatores culturais, sociais e econômicos que perpetuam a violência contra as mulheres. Portanto, além de eventuais mudanças legislativas, é essencial investir em políticas públicas integradas que abordem esses fatores, como educação para a igualdade de gênero, campanhas de conscientização e o fortalecimento dos serviços de proteção e apoio às vítimas. Embora a lei seja avançada, a sociedade ainda tem muito a progredir.

## **Referências Bibliográficas**

BRASIL, Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2024

Brasil. Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados**. *Diário Oficial da União* 2003; 25 jul.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: . Acesso em: 04 ago. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XVII. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>

LAVIGNE, Rosane Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21**. In CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 289-305, 2011.

RODRIGUES, Sandra. **Botão do pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência.** CNJ Notícias, 25 out. 2016. Disponível em: . Acesso em: 17 jul. 2024

SALIBA, O; GARBIN, C. A. S.; GARBIN, A. J. I.; DOSSI, A. P. **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica.** 2006. Disponível em: . Acesso em 23 mai. 2024.

SOUZA, Patrícia Alves de. ROS, Marco Aurélio Da. **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento.** Revista de Ciências Humanas, Florianópolis, EDUFSC, n. 40, p. 509-527, outubro, 2006.

THEODORO JUNIOR, H.; NUNES, D. **Princípio do contraditório no Direito brasileiro.** In: THEODORO JUNIOR, H.; CALMON, P.; NUNES, Revista 2012.1 – 24 – Professora Marília Muricy Machado Pinto 193 Dierle (Coord.). **Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais.** Rio de Janeiro: GZ, 2012.